



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



[Handwritten signature]

Of. _____

ANÚCIADO DE LEI Nº 582

Projeto de Lei nº 25/62

Substitutivo nº 2/62

Dispõe sobre isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade de imobiliária "inter-vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Artº 1º)- Gozaré de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", dentro dos limites fixados na tabela anexa I:

I- a aquisição de imóvel rural, destinada á exploração direta pelo adquirente;

II- a aquisição de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

III- a aquisição de terreno urbano para construção de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

Artº 2º)- Na aplicação da tabela anexa I observar-se-ão as seguintes regras:

I- no caso de aquisição de terreno urbano, na forma do item III do artigo 1º, os limites a serem observados são os correspondentes a 1/3 (um terço) dos valores estabelecidos na tabela I;

II- para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

III- As isenções e reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo devido o imposto, integralmente, quando o valor do imóvel exceder á-quele limite.

Artº 3º)- As vantagens estabelecidas nos artigos 1º e 2º sómente serão concedidas se o adquirente não possuir ou não for comprador missário comprador de outro imóvel rural (no caso de aquisição de imóvel rural) ou de outro imóvel urbano (no caso de aquisição de prédio urbano ou terreno), no município e se não houver beneficiado do Poder Público, anteriormente, por idêntico ou semelhante favor no município.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 2

Artº 4º)- As reduções e isenções fundadas nos artigos 1º e 2º, serão concedidas pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração sua, afirmando e discriminando, - em cada caso, as condições exigidas para a concessão de benefício e após avaliação pela Prefeitura Municipal.

Artº 5º)- As reduções e isenções serão cassadas e exigido o imposto:

I- em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações ou afirmações dos interessados ou dos documentos exibidos;

II- se não construir, o interessado, prédio exclusivamente residencial para moradia com sua família, no prazo de 3(três) anos, no terreno urbano adquirido;

III- se dentro de 5(cinco) anos, o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, em todo ou em parte, ou dar ao mesmo destino diverso que motivou a isenção.

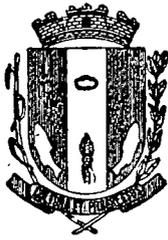
Artº 6º)- Verificada qualquer uma das hipóteses do artigo 5º, o imposto será exigido integralmente, à taxa vigente na data da aquisição, acrescido da multa de 20%(vinte por cento) e deverá ser recolhido no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação.

§ único)- Se o recolhimento for espontâneo, o acréscimo da multa será de 10%(dez por cento).

Artº 7º)- As aquisições de imóveis feitas por clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para construção ou instalação de suas sedes ou para prática das modalidades esportivas previstas em seus estatutos, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas.

§ 1º)- As construções ou instalações, destinadas à sede ou à prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 2(dois) - anos, contados da aquisição e prosseguimento regular sob pena de cassação do benefício.

§ 2º)- O imposto será exigido se, dentro de 10(dez) anos da data da aquisição, for dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada apenas a alienação para a aquisição simultânea de outro destinado ao mesmo fim.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 3
Jun

§ 3º)- Verificada qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o imposto será exigido na forma do artigo 6º e § único desta lei.

Artº 8º)- A isenção fundada no artigo 7º, será concedida pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento da entidade interessada, acompanhado dos seguintes documentos e após avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal:

- a)- estatutos, em inteiro teor, devidamente registrado;
- b)- plantas e projetos relativos às construções ou instalações a que se refere o § 1º do artigo 7º desta lei.

Artº 9º)- As doações feitas pelo Município em cumprimento à lei 400 de 12 de dezembro de 1958 serão com isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

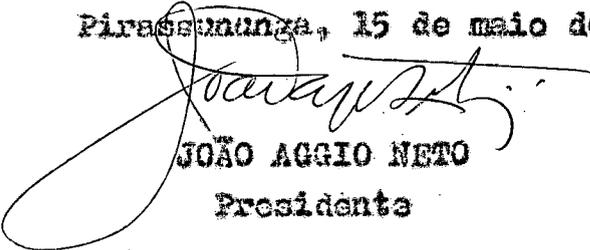
Artº 10º)- As isenções e reduções do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando, se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Artº 11º)- Sempre que ocorrer qualquer das isenções ou reduções mencionadas nesta lei, expedirá a repartição arrecadadora, à vista do processado, o respectivo conhecimento, mencionando detelhadamente a hipótese com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção ou redução. Os seiventuários procederão como se se tratasse de ato sujeito ao tributo integral.

Artº 12º)- A tabela I para a cobrança do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", no caso de doações e atos equivalentes, a que se refere o artº 8º da lei 647, de 24 de novembro de 1961, passa a ser a anexa II.

Artº 13º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de maio de 1962.


JOÃO AGGIO NETO
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



[Handwritten signature]

Of. _____

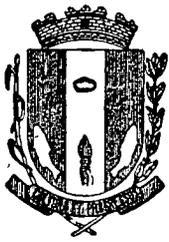
Tabelas anexas à Lei n.º _____ de _____

TABELA I (artigos 1º e 2º).

Imóvel de valor até CR\$ 300.000,00	isenção total
de mais de CR\$ 300.000,00 até CR\$ 500.000,00	taxa de 3%
de mais de CR\$ 500.000,00 até CR\$ 700.000,00	taxa de 4%
de mais de CR\$ 700.000,00 até CR\$ 1.000.000,00	taxa de 5%
de mais de CR\$ 1.000.000,00 até CR\$ 1.300.000,00	taxa de 6%
de mais de CR\$ 1.300.000,00 até CR\$ 1.500.000,00	taxa de 7%

TABELA II (artigo 12º)

Grau de Parentesco	de mais de 50.000,00		
	até 50.000,00	até 100.000,00	De mais 100.000,00
Linha Reta	3%	6%	9%
Linha Colateral em 2º grau	3%	6%	9%



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Parecer nº _____

Projeto de Lei 20/62

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Tanto o projeto como o substitutivo concedem vantagens que já eram concedidas pelo Estado quando o imposto de transmissão "Inter-Vivos" pertencia a este.

Apenas as vantagens quanto à tabela I anexa são mais elevadas e isso, evidentemente, em face da valorização imobiliária.

Trata-se de imposto não lançado e inexistindo elementos estatísticos, a Comissão não pode, em sua consciência, estudar a repercussão do projeto e substitutivo com relação ao Orçamento vigente.

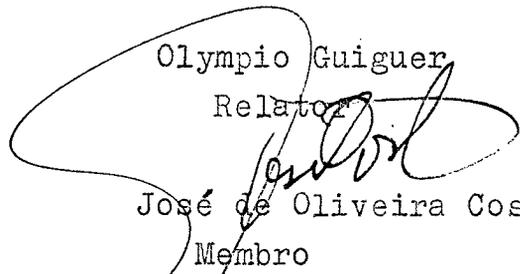
O substitutivo, além de ordenar o projeto, concede isenção nas doações feitas em cumprimento à Lei 400, de 12 de dezembro de 1958 e reduz, na tabela II, a taxa do imposto no caso de doações. Essa inovação é justa no primeiro caso e conveniente no segundo.

Não opõe a Comissão seja aprovado o projeto ou o substitutivo.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1962.


Ivo Xavier Ferreira
Presidente

Olympio Guiguer
Relator


José de Oliveira Costa
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



[Handwritten signature]

Of.

SUBSTITUTIVO Nº 262
Ao Projeto de Lei nº

Dispõe sobre isenção e redução do imposto transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Gozará de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", dentro dos limites fixados na tabela anexa I:

I- a aquisição de imóvel rural, destinado á exploração direta pelo adquirente;

II- a aquisição de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

III- a aquisição de terreno urbano para construção de prédio, exclusivamente residencial, para morada do adquirente com sua família;

Artº 2º)- Na aplicação da tabela anexa I observar-se-ão as seguintes regras:

I- no caso de aquisição de terreno urbano, na forma do item III do artigo 1º, os limites a serem observados são os correspondentes a 1/3(um terço) dos valores estabelecidos na tabela I;

II- para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

III- as isenções e reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo devido o imposto, integralmente, quando o valor do imóvel exceder áquele limite.

Artº 3º)- As vantagens estabelecidas nos artigos 1º e 2º somente serão concedidas se o adquirente não possuir ou não for promissário comprador de outro imóvel rural(no caso de aquisição de imóvel rural) ou de outro imóvel urbano(no caso de aquisição de prédio urbano ou terreno), no município e se não se houver beneficiado do Poder Público, anteriormente, por idêntico ou semelhante favor no município.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

Artº 4º)- As reduções e isenções fundadas nos artigos 1º e 2º, serão concêdidas pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requêri-
mento do interessado, acompanhado de declaração sua, afirmando e -
discriminando, em cada caso, as condições exigidas para a concessão
do benefício e após avaliação pela Prefeitura Municipal.

Artº 5º)- As reduções e isenções serão cassadas e exigido o
impôsto:

I- em qualquer tempo, desde que se verifique não correspon-
derem á realidade as declarações ou afirmações dos interessados ou
dos documentos exibidos;

II- se não construir, o interessado, prédio exclusivamente -
residencial para morada com sua família, no prazo de 3(três) anos,
no terreno urbano adquirido;

III- se dentro de 5(cinco) anos, o adquirente arrendar ou -
alienar o imóvel, em tôdo ou em parte, ou der ao mesmo destino di-
verso do que motivou a isenção.

Artº 6º)- Verificada qualquer uma das hipoteses do artigo 5º,
o impôsto será exigido integralmente, á taxa vigente na data da -
aquisição, acrescido da multa de 20%(vinte por cento) e deverá ser
recolhido no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação.

§ único)- Se o recolhimento fôr expontâneo, o acréscimo da
multa será de 10%(déis por cento).

Artº 7º)- As aquisições de imóveis feitas por clubes recrea-
tivos e culturais e entidades esportivas, para contrução ou instala-
ção de suas sedes ou para prática das modalidades esportivas previs-
tas em seus estatutos, ficam isentas do impôsto sôbre transmissão de
propriedade imobiliária "inter-vivos", na eñtensão em que as áreas e
construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela
instituição, de suas finalidades específicas.

§ 1º)- As construções ou instalações, destinadas á sede ou á
prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 2
(dois) anos, contados da aquisição e prosseguimentô regular sob pena
de cassação do benefício.

§ 2º)- O impôsto será exigido se, dentro de 10(dez) anos da
data da aquisição, fôr dado ao imóvel, ainda que parciálmente, desti-
no diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada apenas a alienação
para a aquisição simultânea de outro destinado ao mesmo fim.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



8
/

Of.

§ 3º)- Verificada qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o imposto será exigido na forma do artigo 6º e § único desta lei.

Artº 8º)- A isenção fundada no artigo 7º, será concedida pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento da entidade interessada, acompanhado dos seguintes documentos e após avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal:

- a)- estatutos, em inteiro teor, devidamente registrado;
- b)- plantas e projetos relativos às construções ou instalações a que se refere o § 1º do artº 7º desta lei.

Artº 9º)- As doações feitas pelo Município em cumprimento à lei 400 de 12 de dezembro de 1958 serão com isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

Artº 10º)- As isenções e reduções do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando, se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Artº 11º)- Sempre que ocorrer qualquer das isenções ou reduções mencionadas nesta lei, expedirá a repartição arrecadadora, à vista do processado, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção ou redução. Os serventuários procederão como se se tratasse de ato sujeito ao tributo integral.

Artº 12º)- A tabela I para a cobrança do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", no caso de doações, ratos equivalentes, a que se refere o artº 8º da lei 647, de 24 de novembro de 1961, passa a ser a anexa II.

Artº 13º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões, em 2 de maio de 1962.
Pirassununga, 02 de maio de 1962

Ivo Xavier Ferreira
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de 5 de 1962.

Presidente

Projeto visto as opiniões dos respectivos membros da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



9
[Signature]

Of.

T

Tabelas anexas á lei nº de

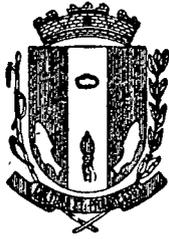
TABELA-I (artigos 1º e 2º).

Imóvel de valor até CR\$ 300.000,00 isenção total
 de mais de CR\$ 300.000,00 até CR\$ 500.000,00 . . . taxa de 3%
 de mais de CR\$ 500.000,00 até CR\$ 700.000,00 . . . taxa de 4%
 de mais de CR\$ 700.000,00 até CR\$ 1.000.000,00 . . taxa de 5%
 de mais de CR\$ 1.000.000,00 até CR\$1.300.000,00 . taxa de 6%
 de mais de CR\$ 1.300.000,00 até CR\$ 1.500.000,00 . taxa de 7%

TABELA II (artigo 12º).

Grau de parentesco	até 50.000,00	De mais de 50000,00 até 100.000,00	De mais 100.000,00
Linha Reta	3%	6%	9%
Linha Colateral ou não parente	9%	9%	9%

[Signature]



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



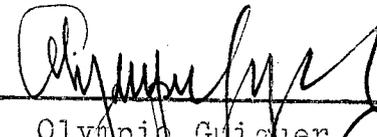
10

Of.

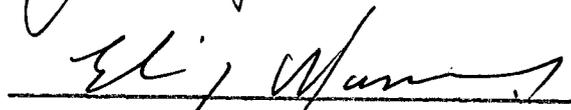
PARECER nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei 20/62, que dispõe sobre isenção e redução do Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

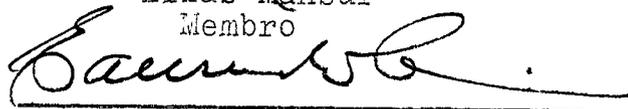
Sala das sessões, 5 de maio de 1962



Olympio Guiguer
Presidente



Elias Mansur
Membro



Laurindo Cellin
Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei 20/62, que dispõe sobre isenção e redução do Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das sessões, 5 de maio de 1962

Olympio Guiguer

Presidente

Elias Mansur

Membro

Laurindo Cellin

Relator



Of. N.º

16
17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 20/62

Dispõe sobre isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) A aquisição de imóvel rural de valor não excedente a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado à exploração direta pelo adquirente, gozará de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", dentro dos limites fixados na seguinte tabela:

Imóvel de valor até Cr\$ 300.000,00	isenção total
de mais de 300.000,00 até 500.000,00	taxa de 3%
de mais de 500.000,00 até 700.000,00	taxa de 4%
de mais de 700.000,00 até 1.000.000,00	taxa de 5%
de mais de 1.000.000,00 até 1.300.000,00	taxa de 6%
de mais de 1.300.000,00 até 1.500.000,00	taxa de 7%

§ 1º) As vantagens estabelecidas neste artigo somente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel rural e não se houver beneficiado, anteriormente, de idêntico favor.

§ 2º) O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no parágrafo anterior e após a avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal.

§ 3º) Se nos 5 (cinco) primeiros anos da aquisição o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, o benefício será cassado e o imposto exigido, integralmente, à taxa vigente à data da aquisição, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação, penalidade que também será aplicada àqueles que prestarem falsa declaração com o intuito de se beneficiar dos favores desta lei. Será de 10% (déis por cento) o acréscimo, se o recolhimento fôr expontâneo.



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º) As aquisições de imóveis feitas por clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para construção ou instalação de suas sedes ou para prática das modalidades esportivas previstas em seus estatutos, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas.

§ 1º) As construções ou instalações, destinadas à sede ou à prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 12 meses contados da aquisição e prosseguimento regular sob pena de cassação do benefício.

§ 2º) O imposto será exigido se, dentro de 10 (déis) anos da data da aquisição, fôr dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada, apenas, a alienação para a aquisição simultânea de outro destinado ao mesmo fim.

§ 3º) Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) salvo se o recolhimento fôr espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (déis por cento), calculado, em qualquer hipótese, à época do pagamento.

§ 4º) Os clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para obtenção dos favores conferidos pela presente lei, deverão dirigir requerimento ao senhor chefe do executivo, instruindo-o com as seguintes provas:

- a) estatutos, de inteiro teor, devidamente registrado;
- b) plantas e projetos relativos às construções ou instalações a que se refere o § 1º, do art. 2º, da presente lei.

Art. 3º) A aquisição de prédio, de residência, para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano no município e não tenha recebido idêntico favor anteriormente, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto sobre transmissão imobiliária "inter-vivos", conforme a tabela prevista no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º) A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com sua família, desde que não



Of. N.º.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no município e não haja recebido idêntico favor anteriormente, será beneficiada com a isenção e redução do impôsto estabelecidas no artigo anterior.

§ único) Os limites a serem observados para êsse efeito são os correspondentes a 1/3 (um têtço) dos valores estabelecidos na tabela constante do artigo 3º.

Art. 5º) As isenções e reduções fundadas nos artigos 3º e 4º da presente lei, serão concedidas pelo sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração do mesmo de que não é proprietário de outro imóvel urbano nêste município, de que o adquiriçõ se destina à sua residência e de que não gozou, anteriormente, de idêntico favor, Antes de conceder a isenção ou redução o imóvel será avaliado pela P.M.

Art. 6º) Na aplicação da tabela observar-se-ão as seguintes regras:

1º) para cálculo do impôsto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sôbre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

2º) as isenções e reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo o impôsto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder àquele limite.

Art. 7º) Será exigido o impôsto:

1º) em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;

2º) se dentro de 5 (cinco) anos, contados da aquisição, fôr dato ao imóvel destino diverso do que motivou a isenção.

§ único) em todos os casos de isenção o u redução do impôsto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o impôsto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.



Of. N.º

19
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º) AS isenções e reduções do impôsto, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando se, dentro dêste prazo, não se efetuar a transmissão.

Art. 9º) Sempre que ocorrer qualquer das isenções ou reduções mencionadas nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, expedirá a repartição arrecadadora, à vista do processado, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção ou redução. Os serventuários procederão como se se tratasse de ato sujeito ao tributo integral.

Art. 10º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Pirassununga, 3 de março de 1962

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 4 de 1962
[Signature]
Presidente

[Signature]
(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 10 de 4 de 1962,
[Signature]
Presidente



Of. N.º.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 20/62

Dispõe sobre isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) A aquisição de imóvel rural de valor não excedente a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado à exploração direta pelo adquirente, gozará de isenção e redução do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", dentro dos limites fixados na seguinte tabela:

Imóvel de valor até Cr\$ 300.000,00	isenção total
de mais de 300.000,00 até 500.000,00	taxa de 3%
de mais de 500.000,00 até 700.000,00	taxa de 4%
de mais de 700.000,00 até 1.000.000,00	taxa de 5%
de mais de 1.000.000,00 até 1.300.000,00	taxa de 6%
de mais de 1.300.000,00 até 1.500.000,00	taxa de 7%

§ 1º) As vantagens estabelecidas neste artigo somente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel rural e não se houver beneficiado, anteriormente, de idêntico favor.

§ 2º) O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no parágrafo anterior e após a avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal.

§ 3º) Se nos 5 (cinco) primeiros anos da aquisição o adquirente arrendar ou alienar o imóvel, o benefício será cassado e o imposto exigido, integralmente, à taxa vigente à data da aquisição, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação, penalidade que também será aplicada àqueles que prestarem falsa declaração com o intuito de se beneficiar dos favores desta lei. Será de 10% (dezes por cento) o acréscimo, se o recolhimento fôr expontâneo.



Of. N.º

21
12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º) As aquisições de imóveis feitas por clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para construção ou instalação de suas sedes ou para prática das modalidades esportivas previstas em seus estatutos, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas.

§ 1º) As construções ou instalações, destinadas à sede ou à prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 12 meses contados da aquisição e prosseguimento regular sob pena de cassação do benefício.

§ 2º) O imposto será exigido se, dentro de 10 (déis) anos da data da aquisição, fôr dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada, apenas, a alienação para a aquisição simultânea de outro destinado ao mesmo fim.

§ 3º) Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) salvo se o recolhimento fôr espontâneo, quando o acréscimo será de 10% (déis por cento), calculado, em qualquer hipótese, à época do pagamento.

§ 4º) Os clubes recreativos e culturais e entidades esportivas, para obtenção dos favores conferidos pela presente lei, deverão dirigir requerimento ao senhor chefe do executivo, instruindo-o com as seguintes provas:

a) estatutos, de inteiro teor, devidamente registrado;

b) plantas e projetos relativos às construções ou instalações a que se refere o § 1º, do art. 2º, da presente lei.

Art. 3º) A aquisição de prédio, de residência, para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano no município e não tenha recebido idêntico favor anteriormente, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto sobre transmissão imobiliária "inter-vivos", conforme a tabela prevista no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º) A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com sua família, desde que não



Of. N.º.....

JJ
11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no município e não haja recebido idêntico favor anteriormente, será beneficiada com a isenção e redução do imposto estabelecidas no artigo anterior.

§ único) Os limites a serem observados para esse efeito são os correspondentes a 1/3 (um terço) dos valores estabelecidos na tabela constante do artigo 3º.

Art. 5º) As isenções e reduções fundadas nos artigos 3º e 4º da presente lei, serão concedidas pelo sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de declaração do mesmo de que não é proprietário de outro imóvel urbano neste município, de que o adquirente se destina à sua residência e de que não gozou, anteriormente, de idêntico favor, Antes de conceder a isenção ou redução o imóvel será avaliado pela P.M.

Art. 6º) Na aplicação da tabela observar-se-ão as seguintes regras:

1º) para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimo e máximo consignados em cada coluna de variação de valores;

2º) as isenções e reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da tabela, sendo o imposto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder àquele limite.

Art. 7º) Será exigido o imposto:

1º) em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;

2º) se dentro de 5 (cinco) anos, contados da aquisição, fôr dato ao imóvel destino diverso do que motivou a isenção.

§ único) em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.



Of. N.º.....

23
/

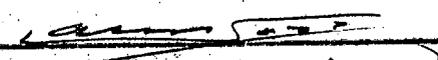
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º) AS isenções e reduções do imposto, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho de deferimento, caducando se, dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

Art. 9º) Sempre que ocorrer qualquer das isenções ou reduções mencionadas nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, expedirá a repartição arrecadadora, à vista do processado, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda a isenção ou redução. Os serventuários procederão como se se tratasse de ato sujeito ao tributo integral.

Art. 10º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de abril de 1962


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



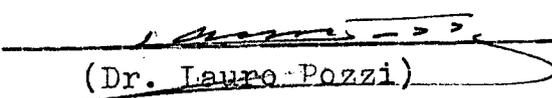
Pirassununga, 10 de abril de 1962

Senhor Presidente:

Visando favorecer aos pequenos compradores de imóveis do município, e como tais isenções já existiam no setor estadual e federal, êste Executivo envia o projeto anexo, o qual visa dar isenção e redução do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

Espera êste Executivo merecer dos senhores vereadores o máximo de seus esforços e dedicação para o projeto ora remetido a essa Casa de Leis.

Saudações atenciosas


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Aggio Netto

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta